

EMENDA Nº de 2014.
(A Medida Provisória nº 651, de 2014).

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.



CD/14270.49162-83

Inclua-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, um artigo com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 89. A matriz e pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, poderão considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 87, o imposto sobre a renda retido na fonte no Brasil e no exterior, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada domiciliada no exterior.

§ 1º. O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela filial, sucursal, controlada ou a ela equiparada, com a inclusão do imposto retido, e não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados incluído na apuração do lucro real.

§ 2º. O saldo do imposto retido que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em

virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

§ 3º. No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no caput o imposto sobre a renda na fonte, cujos resultados positivos tiverem sido consolidados, na proporção entre o resultado positivo da consolidação e o somatório das parcelas positivas consolidadas.

§ 4º. No caso de não haver consolidação, a dedução de que trata o caput será efetuada de forma individualizada, por filial, sucursal ou controlada, direta ou indireta.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 89 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, dispôs sobre a compensação do imposto pago no exterior, mas limitou o aproveitamento do imposto de renda retido na fonte (“IRF”) ao montante do imposto devido ao país de domicílio da controlada, filial ou sucursal.

A redação da lei cria uma possível distorção no tratamento do IRF, no Brasil, quando da remessa de rendimentos para os países não classificados como paraíso fiscal ou de regime fiscal privilegiado, privilegiando a compensação do IRF no exterior para países com tributação mais elevada.

Ao limitar o aproveitamento do IRF ao montante que o país de domicílio da controlada, filial ou sucursal permite que seja aproveitado para pagar o imposto lá devido, a lei pode ter impossibilitado que a controladora ou matriz, compensem com o valor do imposto devido no Brasil sobre o lucro da controlada, filial ou sucursal o IRF no Brasil sobre os rendimentos remetidos do Brasil para a controlada, filial ou sucursal e que excedam ao valor do imposto devido pela controlada, filial ou sucursal ao país de seu domicílio, ocorrendo uma dupla tributação no Brasil sobre os mesmos rendimentos.

No caso de uma controlada, filial ou sucursal de uma empresa brasileira que sofre retenção de IRF no Brasil em montante superior ao valor do imposto devido no país estrangeiro, a controladora ou matriz brasileira não poderá aproveitar o



imposto já recolhido ao Brasil como imposto devido, no Brasil, sobre o lucro da mesma controlada, filial ou sucursal.

A proposta que ora encaminhamos corrige esta distorção, ao permitir que o IRF retido no Brasil não compensado com o imposto devido ao país de domicílio da controlada, filial ou sucursal, possa ser compensado com o IRPJ incidente sobre os lucros da controlada, filial ou sucursal, até o limite do valor devido no Brasil sobre estes mesmos lucros.

Sala das Sessões, em de julho de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**